

## **PROJETO DE LEI, Nº /2020**

(Da Sra. Maria Júlia Duarte de Castro Pereira)

Estabelece a implantação do Programa Nacional de Educomunicação (PNEducom), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei estabelece a implantação do Programa Nacional de Educomunicação (PNEducom), que visa trabalhar mecanismos do midialivrisimo por meio de práticas educacionais nos municípios brasileiros.

*Parágrafo único.* Define-se por educomunicação o conjunto de ações destinadas a integrar às práticas educativas o estudo sistemático dos sistemas de comunicação.

**Art. 2º** Serão diretrizes do Programa Nacional de Educomunicação (PNEducom):

- I - assegurar ao jovem o direito à comunicação e à livre expressão, à produção de conteúdo, individual e colaborativo, e ao acesso às tecnologias de informação e comunicação, conforme disposições do art. 26 do Estatuto da Juventude (Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013);
- II - possibilitar o estudo dos sistemas de comunicação através da Educomunicação;
- III - fortalecer a construção de um espaço para o livre manifesto das juventudes;
- IV - impulsionar o protagonismo juvenil e a formação de novos líderes comunitários;
- V - fomentar o debate acerca de temáticas relevantes ao público jovem;
- VI - contribuir para o desenvolvimento sustentável da comunidade.

**Art. 3º** O Programa Nacional de Educomunicação (PNEducom), no âmbito federal, será executado e gerido pela Secretaria Nacional da Juventude (SNJ) em cooperação com o Ministério das Comunicações (MC) e Ministério da Educação (MEC).

*Parágrafo único.* No âmbito local, a execução e gestão do PNEducom se dará por meio da conjugação de esforços entre órgãos públicos dos setores de educação e de juventude, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da participação das Secretarias Estaduais de Juventude, onde houver, e de outros órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e Municipal.

**Art. 4º** Serão realizadas etapas de qualificação profissional para jovens com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos:

§ 1º A formação será dividida em 3 (três) etapas, totalizando 6 (seis) meses de duração:

I - introdução: divisão dos participantes em coletivos, apresentação de conceitos básicos da comunicação, planejamento das ações do grupo para as próximas etapas e mapeamento das linguagens preferenciais dos participantes – fazendo uma aplicação eficiente e direcionada das oficinas de acordo com as potencialidades identificadas;

II - especialização técnica: realização de oficinas nas linguagens de fotografia, design gráfico, marketing digital, produção textual e audiovisual, conforme as preferências do território;

III - articulação: mapeamento do mercado local, precificação do trabalho e estabelecimento de parcerias.

§ 2º A escolha do espaço físico ficará a critério da organização local.

**Art. 5º** A seleção ocorrerá mediante processo seletivo local definido pelo órgão municipal responsável pelo desenvolvimento do projeto.

§ 1º O total de contemplados deverá ser prioritariamente constituído por jovens que:

I – Sejam matriculados regularmente em escolas públicas;

II - Identifiquem-se como pretos, pardos, indígenas ou mestiços.

§ 2º 50% das vagas deverão ser destinadas para o gênero feminino.

**Art. 6º** Fica sob responsabilidade do poder público o fornecimento de insumos e aparatos tecnológicos fundamentais para o desenvolvimento do projeto.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor um ano a partir da sua data de publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Esta proposta de lei tem por objetivo a realização de oficinas de fotografia, design gráfico, marketing digital, produção textual e audiovisual nos municípios brasileiros, por meio da **Educomunicação** (popularmente chamada de Educom): uma proposta pedagógica que utiliza práticas educativas para integrar o estudo dos sistemas de comunicação. Os jovens selecionados participarão de experiências profissionais focadas em desenvolver competências técnicas vinculadas à criação de conteúdo para as novas tecnologias de mídia.

Em primeiro plano, é necessário para justificar a relevância da presente proposta apresentar alguns elementos históricos. Publicado em 1932 e assinado por 25 intelectuais, o “Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova”, tornou-se marco inaugural do projeto de renovação educacional do Brasil. No documento, foi citado que forças econômicas e de produção de um país não se desenvolvem “sem o preparo intensivo das forças culturais e o desenvolvimento das aptidões à invenção e à iniciativa, que são os fatores fundamentais do acréscimo de riqueza de uma sociedade”. Tal citação retrata o real sentido que a Educomunicação possui. De acordo com o progresso social, processos como a Terceira Revolução Industrial possibilitaram o avanço da educação e, posteriormente, das mídias e das telecomunicações. Na conjuntura brasileira, um exemplo plausível é a utilização do rádio como ferramenta de ensino a distância, nos anos 1920.

Na prática, a TV Cultura é um conhecido modelo educacional, já que é uma rede de televisão pública que transmite programas de cunho educativo para todo o Brasil. Destaca-se também o programa “Jovens Comunicadores”, promovido pela Prefeitura de Fortaleza através da Rede Cuca, que oferece à juventude fortalezense oficinas similares as apresentadas neste projeto de lei. Dados mostrados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) apontam que pesquisas sobre Educomunicação avançaram em 200% entre 2012 e 2017. Sendo assim, é possível notar que a área está em constante desenvolvimento e que vem se tornando uma peça fundamental para o avanço da educação brasileira.

Além disso, no curta “Uma Onda no Ar” (2002), um grupo de jovens cria uma rádio com o propósito de ser a voz do lugar onde vivem, contudo, são duramente perseguidos pela polícia simplesmente por usufruírem do direito à comunicação. Fora do cinema, as juventudes encaram uma luta constante em busca da conquista de espaços para a difusão de seu livre manifesto. Com isso, surge o conceito do **midialivrismo**, que tem como ponto central a ideia de que todo cidadão é um potencial criador de conteúdo. A partir deste contexto, a mídia

funciona como instrumento de conscientização e de expressão jovem, impulsionando o protagonismo e fomentando o debate acerca de temáticas que englobam a esfera juvenil, a exemplo de política, direitos humanos, educação sexual e igualdade de gênero. É possível contribuir, ainda, para a geração de renda, visto que 23% dos jovens brasileiros não trabalham e nem estudam - somando cerca de 11 milhões de pessoas - de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2018.

Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 227 que o Estado brasileiro deve dar prioridade aos direitos dos jovens – o que inclui o artigo 27 do Estatuto da Juventude (Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013). Este cita que o poder público deve adotar medidas para a efetivação do direito à comunicação e à liberdade de expressão dos jovens. Entre elas, incentivar a criação e manutenção de equipamentos públicos com foco na promoção de tal direito.

Por conseguinte, é de suma importância citar que um dos modelos para esta proposta é o também intitulado “Jovens Comunicadores” – ambos possuem o mesmo formato - realizado pelo Instituto Nordeste Cidadania (INEC) e baseado nos *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Em 2019, participamos do referido projeto e tivemos a chance de vivenciar uma experiência ímpar, que nos fez ter um olhar mais crítico acerca da mídia, seguindo a perspectiva midialivrista. Por essa razão, desejamos que outros jovens venham a possuir a mesma oportunidade de terem vez e voz em suas comunidades. Logo, as juventudes saem do papel de espectador para produtor, e assim caminham rumo a construção de uma “uma mídia para chamar de nossa”, exercendo a cidadania e fazendo a diferença dentro de seu contexto social e político.

A vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputada Maria Júlia Duarte de Castro Pereira